

§ 3º Excepcionalmente, o primeiro ciclo de avaliação iniciou-se em 1º de julho e encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2010, para a GDPGPE e GDATEM.

§ 5º O resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros, para fins de pagamento da GDATEM e da GDACE a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º Excepcionalmente, para o primeiro ciclo da GDACE, será considerado o último percentual apurado em avaliação de desempenho institucional já efetuada no Comando do Exército, de acordo com o art. 5º, § 9º do Decreto nº 7.133/2010.

§ 7º A primeira avaliação de desempenho individual a ser realizada para pagamento da GDACE será feita apenas pela Chefia Imediata.

§ 8º Consideram-se para pagamento da GDACE as metas de desempenho institucionais e os respectivos resultados aplicáveis à GDPGPE.” (NR)

Art. 2º O primeiro ciclo de avaliação relativo à GDACE será iniciado na data de publicação desta Portaria e encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2014.

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDM-PGPE), de que trata a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, será paga em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para pagamento da GDPGPE, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para a referida gratificação.

Art. 4º Estabelecer que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1.137, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.

Aprova a Diretriz de Propriedade Intelectual do Exército Brasileiro.

**O COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 20, da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, com fundamentos nos artigos 1º, 3º, 4º, 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, e para fins de regulamentação da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro 2004, Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, Portaria Normativa nº 1.317-MD, de 4 de novembro de 2004, Portaria do Comandante do Exército nº 907, de 23 de novembro de 2009, Portaria do Comandante do Exército nº 370, de 30 de maio de 2005 e Portaria Normativa nº 1.888-MD, de 23 de maio de 2010, e de acordo com o que propõe o Departamento Ciência e Tecnologia (DCT), ouvido o Estado-Maior do Exército (EME) resolve:

Art. 1º Aprovar a Diretriz de Propriedade Intelectual do Exército Brasileiro.

Art. 2º Estabelecer que esta Diretriz entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria Ministerial nº 1967, de 1º de setembro de 1978.

**DIRETRIZ DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO  
(EB10-D-01.011)**

**ÍNDICE DE ASSUNTOS**

	<b>Art.</b>
<b>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	
Seção I - Da Finalidade.....	1º
Seção II - Da Legislação Pertinente.....	2º
Seção III - Conceitos Gerais.....	3º
<b>CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	
Seção I - Objetivos.....	4º/5º
Seção II - Orientações Gerais.....	6º/8º
<b>CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES E PROCEDIMENTOS</b>	9º/12
Seção I - Gestão de Inovação Tecnológica.....	
Seção II - Propriedade Intelectual	13/25
Seção III - Transferência de tecnologia e Ganhos Econômicos	26/35
Seção IV - Bolsas de Estímulo à Inovação	36
<b>CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	
Das Disposições Finais	37/42

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I  
Da Finalidade**

Art. 1º A presente Diretriz tem por finalidade:

I - definir os objetivos a serem atingidos para a proteção das criações desenvolvidas pelo Exército Brasileiro (EB), isoladamente ou em parceria com organizações públicas e privadas; e

II - regular a conduta para a implementação da proteção da Propriedade Intelectual no EB.

## **Seção II**

### **Da Legislação Pertinente**

Art. 2º A presente Diretriz tem como fundamentação legal:

I - Constituição da República Federativa do Brasil - 5 de outubro de 1988;

II - Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;

III - Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências;

IV - Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998 - Regulamenta o art. 75 e os art. 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regulam direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;

V - Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 - Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências;

VI - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 - Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências;

VII - Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005 - Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências;

VIII - Portaria Normativa nº 1.317-MD, de 4 de novembro de 2004 - Aprova a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) para a Defesa Nacional;

IX - Portaria do Comandante do Exército nº 907, de 23 de novembro de 2009 - Define, para fins de regulamentação da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, o Departamento de Ciência e Tecnologia como a Instituição Científica e Tecnológica, no âmbito do Exército, e determina a criação do Núcleo de Inovação Tecnológica daquele Departamento e dá outras providências;

X - Portaria do Comandante do Exército nº 370, de 30 de maio de 2005 - Aprova o Regulamento do Departamento de Ciência e Tecnologia (R-55);

XI - Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008;

XII - Portaria Normativa nº 1.888-MD, de 23 de dezembro de 2010 - Aprova a Política de Propriedade Industrial do Ministério da Defesa;

XIII - Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013;

XIV - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso às Informações);

XV - Portaria nº 201-EME, de 26 de dezembro de 2011;

XVI - Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

XVII - Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012; e

XVIII - Portaria nº 06-DCT, de 29 de janeiro de 2014.

### **Seção III** **Conceitos Gerais**

Art. 3º Para o efeito do que trata esta Diretriz são adotados os seguintes conceitos:

I - acordo de cooperação é o instrumento celebrado entre órgãos e entidades públicos de qualquer esfera de governo, inclusive entre estes e órgãos e entidades privadas, com vistas à consecução de objeto de interesse comum ou coincidente entre os partícipes, por meio da mútua cooperação, sem a transferência de recursos financeiros;

II - Base Industrial de Defesa (BID) é o conjunto das empresas estatais e privadas, bem como organizações civis e militares, que participem de uma ou mais etapas de pesquisa, desenvolvimento, produção, distribuição e manutenção de produtos estratégicos de defesa;

III - ciência é o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais. A geração do conhecimento científico se faz através da pesquisa ou investigação científica, seguindo as etapas do método ou metodologia científica;

IV - comercialização é o conjunto de atividades que visam à introdução de novos produtos e processos no mercado;

V - compensação (*off-set*) é toda e qualquer prática compensatória acordada entre as partes, como condição para a importação de bens e/ou serviços, com a intenção de gerar benefícios de natureza comercial, industrial e tecnológica;

VI- contrato é o documento que registra o acordo de vontades, firmado livremente pelas partes, para criar obrigações e direitos recíprocos;

VII - contrato de cessão é o tipo de contrato em que ocorre a transferência de titularidade do direito de propriedade intelectual (patente, desenho industrial, marca);

VIII - contrato de licenciamento é o tipo de contrato que se destina à licença de uso de marcas e de exploração de outros direitos de propriedade industrial, prestação de serviços de assistência técnica e fornecimento de *know how* necessário à consecução de seu objetivo de negócio;

IX - contrato de serviços de assistência técnica e científica é o tipo de contrato que estipula as condições de obtenção de serviços referentes às técnicas, métodos de planejamento e programação, bem como pesquisas, estudos e projetos destinados à execução ou prestação de serviços especializados. Geralmente, o objeto do contrato consiste de conhecimento não codificado, de natureza tácita, como serviços referentes aos métodos de planejamento e programação, bem como pesquisas, estudos e projetos de produção, serviços relacionados à atividade fim da empresa, serviços prestados no exterior se acompanhados por pessoal da cessionária e/ou gerarem documentos/relatórios;

X - contrato de tecnologia é o comprometimento entre as partes envolvidas no processo de transferência de tecnologia, formalizado em um documento onde estejam explicitados os direitos das partes, as condições econômicas da transação e os aspectos de caráter técnico;

XI - contrato de transferência de tecnologia é o tipo de contrato que objetiva a aquisição de conhecimentos e de técnicas *know how* não amparados por direitos de propriedade industrial, destinados à produção de bens industriais e/ou serviços. Geralmente, o objeto do contrato consiste de conhecimento codificado na forma de relatórios, manuais, desenhos e afins;

XII - convênio é o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros, firmado por entidades da administração pública federal com entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal ou ainda com entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse comum dos partícipes. Pode ser definido também como “instrumento de parceria”;

XIII - criação é a invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

XIV - criador é o pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XV - desenho industrial é a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial;

XVI - desenvolvimento experimental é o trabalho sistemático, delineado a partir do conhecimento preexistente, obtido através da pesquisa e/ou experiência prática, e aplicado na produção de novos materiais, produtos e aparelhagens, no estabelecimento de novos processos, sistemas e serviços, e ainda no substancial aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;

XVII - direito autoral é o direitos de autor que engloba direitos de origem científica, artística e literária, dos direitos conexos, referentes aos cantores e apresentadores e dos programas de computador;

XVIII - fornecimento de tecnologia é o processo de transferência de tecnologia não protegida, no qual o conhecimento envolvido, no todo ou em parte, é cedido a terceiros;

XIX - ganhos econômicos é toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

XX - inovação é a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

XXI - Instituição Científica e Tecnológica (ICT) é o órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico;

XXII - instrumento de parceria é o memorando de entendimento, convênio, termo de cooperação, acordo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão e demais documentos similares, necessários para regular a mútua cooperação entre partícipes, que buscam atingir objetivos comuns previamente acordados;

XXIII - invenção é a concepção resultante do exercício da capacidade de criação do homem, que represente uma solução para um problema técnico específico, dentro de um determinado campo tecnológico e que possa ser fabricada ou utilizada industrialmente;

XXIV - licença é um contrato entre as partes em que há uma autorização emanada pelo titular dos direitos sobre a propriedade intelectual, para que uma pessoa/organização faça uso e explore comercialmente o objeto do direito concedido pelo Estado;

XXV - marca é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços de outros similares de procedências diversas, bem como certifica conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas;

XXVI - membros da equipe é o pessoal militar, ou não, propostos pela ICT, integrantes da estrutura pública que fundou o desenvolvimento do trabalho alcançado pelo criador e aprovado pelo Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia;

XXVII - modelo de utilidade é o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação;

XXVIII - Núcleo de Inovação Tecnológica é o núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

XXIX - patente é o título de propriedade temporário sobre uma invenção ou modelo de utilidade outorgado pelo Estado, por legislação específica, que confere ao seu titular, ou seus sucessores, o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, comercializar ou importar produto objeto de sua patente ou processo ou produto obtido diretamente por processo patentado;

XXX - pesquisa aplicada é a investigação original concebida pelo interesse em adquirir novos conhecimentos, primordialmente dirigida em função de um objetivo prático específico. É realizada ou para determinar os possíveis usos para as descobertas da pesquisa básica ou para definir novos métodos ou maneiras de alcançar um certo objetivo específico e pré-determinado;

XXXI - pesquisa básica é o estudo teórico ou experimental que visa contribuir de forma original ou incremental para a compreensão sobre os fatos e fenômenos observáveis, teorias, sem ter em vista uso ou aplicação específica imediata;

XXXII - pesquisador público é o ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XXXIII - participação é o direito do criador, a título de incentivo, sobre os ganhos econômicos decorrentes da exploração econômica da sua criação intelectual, por parte da ICT;

XXXIV - produção é fase do processo de inovação em que o produto é obtido, através da transformação ou utilização dos insumos. Ao término dessa fase, o produto está em condições de uso, emprego ou consumo pelo usuário;

XXXV - programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados;

XXXVI - propriedade industrial é o direito sobre criações resultantes do espírito humano, seja de caráter científico, industrial, literário ou artístico. Compreende a propriedade industrial e os direitos autorais;

XXXVII - propriedade intelectual é o ramo do Direito que trata da proteção concedida às criações resultantes do espírito humano, seja de caráter científico, tecnológico, industrial, literário e artístico, que compreende a propriedade industrial, os direitos autorais e outros direitos reconhecidos como tais;

XXXVIII - receita é toda e qualquer forma de ganho econômico, remuneração, financiamento, incentivo, estímulo e doação financeira, oriunda de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas à execução das atividades institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação da ICT;

XXXIX - *royalties* é a importância cobrada pelo proprietário de uma patente de produto, processo de produção, marca, entre outros, ou pelo autor de uma obra, para permitir seu uso ou comercialização;

XL - segredo industrial (*know how*) é o conhecimento, informação e técnica não amparadas por direitos de propriedade industrial, destinados à produção e à comercialização de bens industriais e serviços;

XLI - serviços de assistência técnica são técnicas, métodos de planejamento, programação e processo de produção, bem como pesquisas, estudos e projetos, incluindo serviços especializados relacionados a equipamentos adquiridos;

XLII - tecnologia é o conjunto ordenado de conhecimentos (científicos ou empíricos) utilizados na produção e na comercialização de bens e serviços; e

XLIII - transferência de tecnologia é o processo de transferência de conhecimento tecnológico caracterizado pela cessão de direitos sobre criação, que pode ocorrer pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou exploração de criação ou simplesmente por fornecimento de tecnologia.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I Objetivos**

Art. 4º A Diretriz de Propriedade Intelectual do EB possui os seguintes objetivos:

I - criar um ambiente que estimule a produção de tecnologia autóctone e a preservação da Propriedade Intelectual;

II - capacitar e valorizar os recursos humanos envolvidos nos processos de geração de novos conhecimentos passíveis de proteção; e

III - fomentar a transferência de tecnologias geradas no âmbito do EB.

Art. 5º As Orientações Gerais visam regular a conduta para consecução dos objetivos constantes do art. 4º desta Diretriz.

### **Seção II Orientações Gerais**

Art. 6º As condições gerais para a criação de um ambiente que estimule a produção de tecnologia autóctone e preservação da Propriedade Intelectual no EB são:

I - atribuir ao Núcleo de Inovação Tecnológica do Exército Brasileiro (NIT/EB), localizado no Departamento de Ciência e Tecnologia, a responsabilidade pela gestão da Política de Propriedade Intelectual no âmbito do EB, nos termos da legislação em vigor;

II - interagir com instituições públicas e privadas, e NIT das demais Forças Singulares, para a geração de conhecimentos de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) em áreas de interesse do EB;

III - promover e disseminar a cultura de proteção da Propriedade Intelectual nas organizações do EB, principalmente sobre patentes de interesse da Defesa Nacional;

IV - assegurar que os conhecimentos gerados com a participação de organizações do EB sejam por elas apropriados, na proporção que lhes couber, conforme documento específico a ser firmado entre as partes;

V - estabelecer, na elaboração de instrumentos de parceria, contratos e demais acordos com participação de organizações do EB, cláusulas de proteção da Propriedade Intelectual, de garantia da continuidade da tecnologia e de preservação no Brasil dos conhecimentos desenvolvidos;

VI - estabelecer, desde o início de estudos e pesquisas, mecanismos de proteção da Propriedade Intelectual gerada com a participação do EB;



VII - assegurar que os ganhos econômicos resultantes da exploração da Propriedade Intelectual sejam aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

VIII - desenvolver e disseminar medidas de Segurança para a proteção das informações científicas e tecnológicas geradas nas ICT do EB.

Art. 7º As condições gerais para a capacitação e valorização dos recursos humanos envolvidos nos processos de geração de novos conhecimentos e de proteção da Propriedade Intelectual no EB são, principalmente:

I - capacitar os integrantes do NIT/EB e os pesquisadores das ICT do EB em atividades relacionadas à proteção da Propriedade Intelectual;

II - estabelecer meios de valorização, tais como programas de incentivos, premiações e recompensas, dos pesquisadores que utilizem os mecanismos previstos para a proteção da Propriedade Intelectual gerada no âmbito do EB; e

III - valorizar a participação dos pesquisadores públicos do EB em atividades de inovação, utilizando medidas de incentivo previstas em lei, tais como bolsas de estímulo à inovação, retribuição pecuniária e participação nos ganhos econômicos auferidos pelas ICT do EB.

Art. 8º As orientações gerais para o fomento à transferência de tecnologias geradas no âmbito do EB são:

I - interagir com parques tecnológicos, preferencialmente no país, e incubadoras de empresas, voltados para a geração de conhecimentos e inovações, em áreas de interesse do EB;

II - estimular parcerias com instituições da Base Industrial de Defesa (BID) e com outras que pesquisem e desenvolvam produtos de alta tecnologia, preferencialmente de caráter dual;

III - estabelecer critérios para o fomento à transferência de tecnologias geradas no âmbito do EB, disciplinando o licenciamento de direitos sobre a criação e o conhecimento; e

IV - estabelecer tratamento diferenciado e privilegiado para empresas nacionais em relação às estrangeiras, com o fim de realizar o desenvolvimento e inovação tecnológica no País, em conformidade com o disposto nos arts. 3º, 4º, 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, arts. 1.126 a 1.141 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil), art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências), e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências), na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012 (Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências), regulamentada pelo Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013 (Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e sistemas de defesa, e dá outras providências).

## **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E PROCEDIMENTOS**

### **Seção I Gestão da Inovação Tecnológica**

Art. 9º Para fins de aplicação da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, fica estabelecido o Departamento de Ciência e Tecnologia - DCT, como o Núcleo de Inovação Tecnológica do Exército Brasileiro (NIT/EB) e o órgão gestor da Política de Inovação das Organizações Militares que sejam Instituições Científicas e Tecnológicas, regulando e gerenciando suas atividades.

§ 1º Caberá ao Chefe do DCT considerar quais as OMDS serão enquadradas como ICT.

§ 2º Compete ao EME a classificação de outras Organizações Militares (OM) do Exército como ICT, quando não subordinadas ao DCT.

Art. 10. O Núcleo de Inovação Tecnológica do Exército (NIT/EB) é o órgão de gerenciamento e supervisão das atividades relacionadas à gestão da inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia de todas as ICT do EB e, no que couber, de assessoramento do EME.

Art. 11. São competências do NIT/EB, além daquelas previstas no art. 16 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

I - opinar sobre os pedidos de proteção de propriedade intelectual que interessem à defesa nacional, principalmente sobre a patente de interesse da defesa nacional;

II - assessorar o EME na avaliação e acompanhamento dos contratos de transferência de tecnologia para outorga e/ou recebimento de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida;

III - assessorar o EME na avaliação e acompanhamento dos processos de cessão dos direitos sobre criação, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade;

IV - remeter, anualmente, ao Ministério de Ciência e Tecnologia, por meio de suas ICT e diretamente para o EME, informações sobre a gestão da inovação e a política de propriedade intelectual;

V - avaliar periodicamente as ICT no âmbito do Exército; e

VI - proteger, junto aos órgãos competentes, a propriedade intelectual produzida pelas ICT, empregando para este fim recursos orçamentários e as receitas provenientes dos ganhos econômicos de que trata o inciso III do art. 31 desta Diretriz.

§ 1º Compete ao DCT regulamentar o funcionamento do NIT/EB e a gestão da inovação no âmbito do Exército, não contempladas nesta Diretriz.

§ 2º Os processos de proteção da propriedade intelectual oriundos das OM que não sejam ICT serão, obrigatoriamente, submetidos à aprovação do EME. Nesse caso, as OM interessadas devem seguir, no que couber, os procedimentos e determinações aplicáveis às ICT.

§ 3º A critério do EME, o NIT/EB poderá assessorar a elaboração dos processos de proteção da propriedade intelectual produzida por OM que não seja ICT.

Art. 12. A ICT deve acompanhar a exploração comercial da criação licenciada, repassando as informações semestralmente ao NIT/EB, inclusive verificando e fiscalizando os repasses de ganhos econômicos pela licenciada.

§ 1º A ICT detentora de direitos de propriedade intelectual deve manter registro e arquivo da documentação, inclusive da transferência de tecnologia, vendas realizadas pela pessoa/organização licenciada e ganhos econômicos auferidos.

§ 2º A ICT deve acompanhar o processo de exploração comercial da criação licenciada, inclusive fiscalizando os repasses de ganhos econômicos. As ICT/OMDS deverão informar ao NIT/EB todo o andamento de processo de exploração comercial da criação licenciada, desde o início de seus procedimentos, até a finalização deste, sob pena de nulidade relativa das ações, além de outras penalizações previstas.

§ 3º A ICT interessada deve manter programa de qualificação continuado de militares ou civis em temas relacionados à gestão da inovação, proteção do conhecimento e da propriedade intelectual e transferência de tecnologia.

## **Seção II**

### **Propriedade Intelectual**

Art. 13. São objetos de proteção do conhecimento e da propriedade intelectual, conforme previstos na legislação, os projetos, os estudos, as pesquisas, as tecnologias, os produtos, os materiais, os serviços e as criações no âmbito do EB.

§ 1º São considerados objetos de proteção do conhecimento e da propriedade intelectual os projetos, estudos, pesquisas, trabalhos desenvolvidos nos cursos de graduação e pós-graduação e demais atividades nas OM do EB e suas parceiras, que produzirem conhecimentos, tecnologias, produtos, materiais, serviços e criações passíveis de proteção pela propriedade intelectual, uso e exploração comercial.

§ 2º A ICT deve requerer, junto ao NIT/EB, as medidas de proteção do conhecimento quando se tratar de projetos, estudos e pesquisas, trabalhos desenvolvidos nos cursos de graduação e pós-graduação, com possibilidade de gerar tecnologias, produtos, materiais, serviços e criações de interesse do EB.

§ 3º Quando se tratar de trabalhos acadêmicos de qualquer natureza, relacionados a objetos com potencial uso e exploração comercial, a ICT deve promover a restrição de divulgação de informações até que seja garantida a devida proteção da propriedade intelectual do objeto em questão, com o registro ou pedido competente.

§ 4º O NIT/EB deverá requerer o referido pedido de proteção da propriedade intelectual do objeto disposto no *caput*, no órgão competente, antes de qualquer divulgação ou contratação de uso e exploração comercial.

§ 5º É vedado ao criador ou qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT, ou dirigente/funcionários de empresa/instituição, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de projetos, estudos, pesquisas e criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

§ 6º Aquele que violar o disposto neste artigo responderá pelos danos causados nas esferas administrativa e judicial.

Art. 14. A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual, no âmbito do EB, deve ser requerida no órgão competente no Brasil, e, se for o caso, nos órgãos internacionais a que se tratar o assunto, por meio do NIT/EB.

§ 1º Deve ser assegurado, sempre que necessário, o grau de sigilo de que se revestir o assunto do pedido a se registrar, notadamente se for considerado de interesse da Defesa Nacional, seja a patente como também outros direitos intelectuais.

§ 2º Quando se tratar de pedido e registro de proteção da propriedade intelectual de interesse da Defesa Nacional, este deverá estar em conformidade com a Política de Propriedade Intelectual do Ministério da Defesa (Portaria Normativa nº 1888-MD de 23 dez 2010 e suas atualizações), naquilo que não colidir com os demais dispositivos legais em vigor.

§ 3º É vedado o depósito no Exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da Defesa Nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo com expressa autorização do EME, mediante pareceres da ICT interessada e do NIT/EB.

§ 4º Os projetos, estudos, pesquisas, tecnologias, produtos, materiais, serviços e criações que sejam de interesse da Defesa Nacional, podem ser resguardados como segredo industrial, autorizado pelo EME, mediante pareceres da ICT interessada e do NIT/EB.

§ 5º O Chefe do DCT decidirá sobre a conveniência da efetivação do pedido de proteção da propriedade intelectual ou segredo industrial, do objeto em questão, sempre que houver divergência de entendimentos entre os pareceres da ICT interessada e o NIT/EB.

Art. 15. O requerimento do pedido de privilégio para a proteção do conhecimento poderá ser feito em nome da ICT ou OM interessada, ou ainda em conjunto, quer de entidade pública, quer de pessoa de direito privado nacional, física ou jurídica, que tenham participado do projeto que originou o objeto do direito, por meio do NIT/EB, no órgão competente.

§ 1º A disponibilização de recursos para as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual é de responsabilidade da ICT ou da OM detentora dos direitos sobre o objeto, e deverão ser contabilizados para fins de dedução nos eventuais ganhos econômicos.

§ 2º Quando se tratar de pedido conjunto será firmado instrumento de formalização em que se defina a titularidade, os custos do pedido e sua manutenção pelas partes, o licenciamento, o sublicenciamento, a confidencialidade, o segredo, o sigilo, a participação nos ganhos econômicos, multas e penalidades, e demais cláusulas previstas em Lei.

Art. 16. Os direitos de propriedade intelectual e criação pertencem exclusivamente ao EB, assegurada a titularidade à OM responsável, quando:

I - a OM tiver desenvolvido pesquisa, projeto, tecnologia, produto, material, serviço e criação, com a totalidade dos recursos financeiros oriundos de seu orçamento; e

II - tiver sido contratada instituição e/ou pessoa física ou jurídica, para o desenvolvimento e/ou pesquisa de projeto, tecnologia, produto, material e serviço.

Parágrafo único. A titularidade será do EB, por intermédio da OM de vinculação, quando o militar ou o pesquisador civil desenvolver a criação nas instalações da Unidade utilizando os recursos materiais e/ou de RH, disponíveis naquela ICT.

Art. 17. Quando se tratar de programas ou projetos de pesquisa e desenvolvimento, realizados sob a forma de coparticipação com outros órgãos governamentais ou pessoa de direito privado nacional, o direito de propriedade intelectual de cada um sobre o objeto deverá ser expresso em instrumento de formalização firmado antes do início do programa ou projeto, definindo e explicitando a parcela que cabe a cada parte, não só quanto aos recursos financeiros, como no que se relacione, aos meios, equipamentos, pessoal e instalações.

Art. 18. A titularidade é compartilhada entre o EB, por intermédio da OM responsável, e o pesquisador independente, quando o criador se utilizar dos meios, materiais e instalações daquela OM.

Art. 19. A titularidade é compartilhada entre o EB, por intermédio da OM responsável, e a empresa, quando resultar de desenvolvimento conjunto, com a utilização de recursos de qualquer natureza, entre eles os meios materiais, recursos humanos e instalações mútuas.

Art. 20. Na aquisição de direitos decorrentes de propriedade intelectual estrangeira, da qual participe algum órgão do EB, serão observadas as normas jurídicas nacionais aplicáveis à espécie, e os tratados e convenções de que o Brasil participe.

Art. 21. Antes da assinatura de qualquer instrumento jurídico que envolva a aquisição de direitos de propriedade intelectual, fabricação e outros privilégios, serão exigidos da organização e/ou pessoa física ou jurídica vendedora os documentos comprobatórios da regularidade do direito do objeto em negociação, em conformidade com a legislação brasileira, consultando-se, se for o caso, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Parágrafo único. Se ficar caracterizado pelo INPI que os direitos a serem adquiridos defluem de propriedade intelectual caída no domínio público, nenhuma negociação, com vistas à aquisição de direitos de fabricação ou à exploração do objeto, poderá ser feita com a organização e/ou pessoa física ou jurídica vendedora, sob pena de responsabilização nas esferas competentes, tanto de ordem administrativa como judicial.

Art. 22. Quando o EB participar de programa ou projeto com recursos oriundos de agências públicas de fomento, deverá perseguir, no instrumento de formalização, cláusulas específicas que lhe garantam ao final do projeto: os documentos e dados técnicos gerados pelo projeto; a tecnologia inédita produzida, documentos técnicos utilizados na fabricação, a propriedade intelectual, de forma proporcional à sua participação e, quando for o caso, o instrumental e o ferramental utilizados no desenvolvimento.

Art. 23. Quando um contrato for oriundo do desenvolvimento de programa ou projeto firmado com empresas estrangeiras sediadas no Brasil, e objetivando a permanência do conhecimento e da tecnologia no País, deve ser assegurado no instrumento de formalização a garantia dos seguintes aspectos: transferência do conhecimento gerado e de tecnologia para empresas nacionais; o fornecimento de outras tecnologias de interesse *off-set*; e, mecanismos de manutenção do conhecimento e da tecnologia no Brasil.

§ 1º A parte contratada/licenciada se obrigará a qualificar periodicamente os recursos humanos ou instituições de interesse do EB, repassando o conhecimento e a tecnologia, a exemplo de *know how* e treinamento, para a fabricação do produto.

§ 2º O EB, por meio de suas ICT, deverá assegurar a transferência de tecnologia, visando à manutenção do conhecimento e da capacidade fabril no Brasil, como reserva de conhecimento estratégico.

§ 3º Poderá o Chefe do DCT, dentro de necessidade premente, lavrar contrato fora das condicionantes previstas no § 1º deste artigo.

Art. 24. Quando o EB contratar o desenvolvimento de projeto com recursos públicos, a parte contratada fica obrigada a ceder, em favor daquele, os direitos pertinentes descritos no art. 111, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e seu parágrafo único.

Art. 25. O EB, em conformidade com o disposto nos arts. 3º, 4º, 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, arts. 1.126 a 1.141 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil), art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências), e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências), na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012 (Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências), regulamentada pelo Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013 (Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e sistemas de defesa, e dá outras providências), pode estabelecer tratamento diferenciado e privilegiado para empresas nacionais em relação às estrangeiras, com o fim de realizar o desenvolvimento e inovação tecnológica no País.

### **Seção III**

#### **Transferência de Tecnologia e Ganhos Econômicos**

Art. 26. A transferência de tecnologia dar-se-á por intermédio dos seguintes contratos:

I - cessão de direitos;

II - licença de direitos (exploração de patentes e de desenho industrial e uso de marcas);

III - aquisições de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica); e

IV - franquia.



Art. 27. A ICT detentora dos direitos de propriedade intelectual, responsável pela criação, poderá propor a celebração de contratos de transferência de tecnologia e exploração comercial, após parecer do NIT/EB, atendendo o disposto no inciso III do artigo 15, no que couber.

Parágrafo único. A ICT deverá remeter ao DCT toda a documentação referente ao *caput* deste artigo, para fins de controle e acompanhamento.

Art. 28. O instrumento de formalização deve obedecer à legislação brasileira em vigor, como também as normas do INPI.

§ 1º O instrumento de formalização deve conter as cláusulas jurídicas necessárias ao documento em questão, indicando claramente, entre outras, o objeto, as partes e suas qualificações, os ganhos econômicos, os prazos de vigência e de execução do instrumento, quando for o caso, as condições da contratação, a qualificação do criador, a identificação da conta bancária onde será depositada a parcela devida ao criador, exclusividade ou não do uso e/ou exploração, permissão ou não de subcontratação, sigilo das informações, guarda de documentação técnica e/ou pacote de dados técnicos, multa e penalidades.

§ 2º Quando se tratar de produto de defesa (confidencial e de interesse da defesa nacional), o respectivo licenciamento para a exploração de criação ficará condicionado à prévia autorização do órgão competente, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 29. As receitas decorrentes de ganhos econômicos, definidos no inciso XIX do artigo 3º, geradas pelas Unidades Gestoras - UG, devem ser aplicadas em obediência ao art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º As receitas geradas na forma prevista por esta Diretriz devem ser depositadas na Conta Única da ICT responsável pela criação, no órgão Fundo do Exército (FEx), com as classificações e fontes estabelecidas pela SEF/DGO para a ICT, resguardado o percentual de 5% (cinco por cento) desse total, o qual deverá ser depositado na conta única de suporte às ICT, de controle do NIT/EB.

§ 2º As ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir a efetuação dos pagamentos dos pedidos de propriedade intelectual, o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 10.973/04.

§ 3º O pagamento da parcela dos ganhos econômicos devida aos integrantes da equipe de criação será realizado pela ICT ou OM responsável pela criação ou a UG à qual os integrantes estiverem vinculados.

§ 4º Às demais receitas não especificamente reguladas por estas Normas, aplicam-se os dispositivos previstos nas Normas para a Administração das Receitas Geradas pelas Unidades Gestoras, aprovadas pela Portaria 017-SEF, de 25 de outubro de 2006, e suas alterações.

Art. 30. A distribuição dos ganhos econômicos, conforme artigo 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, será realizada a título de incentivo, da seguinte forma:

I - assegurada aos membros da equipe participação de um terço do valor das vantagens auferidas pelas ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de suas criações;

II - dos dois terços restantes, 5% (cinco por cento) desse total, deverão ser depositados numa conta única de suporte às ICT, de controle do NIT/EB, e o restante para a ICT responsável pela criação;

III - a parcela a que se refere o inciso I do presente artigo será paga ao servidor como premiação, em valores e na periodicidade da percepção de ganhos econômicos por parte da ICT, durante toda vigência da proteção intelectual;

IV - os encargos e obrigações legais decorrentes dos ganhos referidos no *caput* deste artigo serão de responsabilidade dos respectivos beneficiários;

V - as ICT adotarão, em seus orçamentos, as medidas cabíveis para permitir o recebimento dos ganhos econômicos e o respectivo pagamento das parcelas referidas no presente artigo desta Diretriz;

VI - as despesas de depósito ou registro de pedido de proteção intelectual, os encargos periódicos de manutenção da proteção intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais serão deduzidos do valor total dos ganhos econômicos a serem compartilhados nos termos do presente artigo desta Diretriz; e

VII - na celebração de quaisquer instrumentos contratuais relativos a atividades que possam resultar em criação intelectual protegida, as ICT deverão estipular a titularidade, a participação dos criadores na criação intelectual protegida e cláusulas de confidencialidade.

§ 1º A participação nos ganhos econômicos prevista no Inciso I, deve ser partilhada entre os membros da equipe, por ato do ODS, por proposta da ICT, ouvido o NIT/EB.

§ 2º A participação prevista no *caput* deste artigo obedecerá ao disposto nos § 3º e 4º do art. 8º da Lei nº. 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º A participação citada no *caput* deste artigo será paga pela ICT em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.

§ 4º O valor dos ganhos econômicos fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos (manter), à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 5º A participação de que trata este artigo se estende aos herdeiros do criador, em conformidade com as normas de direito sucessório, observado o prazo contratual de transferência de tecnologia.

Art. 31. O EB estimulará a aquisição de direitos de propriedade intelectual e o recebimento de transferência de conhecimento e de tecnologia ainda não desenvolvidos no país.

Parágrafo único. Os contratos de *off-set* devem buscar, em favor do EB, a aquisição de direitos de propriedade intelectual e a transferência de conhecimento e tecnologia de seu interesse.



Art. 32. O Exército adotará, à luz da Estratégia Nacional de Defesa e da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, política de incentivo à participação da empresa nacional nos projetos de seu interesse.

Parágrafo único. A ICT deve, preferencialmente, escolher empresas nacionais em detrimento de estrangeiras para a pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologia, objetivando o desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa, evitando, dessa forma a perda de conhecimento e da tecnologia.

Art. 33. O licenciamento para uso e exploração dos direitos de propriedade intelectual, em que o Exército Brasileiro seja titular, deve ser, prioritariamente, na forma não exclusiva, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 10.973/04.

Art. 34. O processo de pedido de patente, cujo objeto seja de interesse da Defesa Nacional, deve atender ao disposto no Decreto nº 2.553/98.

Parágrafo único. As criações, cujo objeto seja de interesse da Defesa Nacional podem ser resguardadas como segredo industrial, ou seja, tecnologia confidencial e não patenteada, quando conveniente.

Art. 35. Quando for de interesse do Exército Brasileiro manter o produto ou tecnologia em segredo industrial e comércio, a ICT ou OM detentora deve firmar todos os instrumentos jurídicos necessários para a manutenção da confidencialidade, segredo e sigilo, com empresas e funcionários, além de estabelecer cláusulas de manutenção da produção, capacidade fabril, do produto e da tecnologia no Brasil, conforme o contido no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso as Informações).

#### **Seção IV**

#### **Bolsas de Estímulo à Inovação**

Art. 36. Com base no art. 9º, § 1º, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, o servidor, o militar ou o empregado público da ICT e/ou OM interessada, envolvido na execução das atividades de inovação tecnológica, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 1º Somente podem ser caracterizadas como bolsas de estímulo à inovação aquelas que estiverem expressamente previstas no instrumento de formalização, com a devida identificação dos valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se referem.

§ 2º As prestações de serviços não podem ser pagas na forma de bolsa.

§ 3º As bolsas devem ter vigência superior a três meses.

§ 4º É permitido, caso haja participação efetiva em múltiplos projetos, acumular mais de uma bolsa de estímulo à inovação, paga por fundações e agências públicas e privadas de fomento, respeitado o limite global, equivalente a dois soldos de coronel e a carga horária máxima acumulada de 40 horas.

§ 5º As ICT de ensino poderão, a critério do comandante, limitar a carga horária máxima acumulada em até 20 horas.

§ 6º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 7º A ICT deve manter o cadastro de todos os projetos e programas, detalhando os dados das bolsas fornecidas e de seus beneficiários, bem como todos os relatórios de atividades desenvolvidas pelos pesquisadores contemplados com bolsas.

§ 8º A ICT deve enviar semestralmente ao DCT, por intermédio do NIT/EB, as informações mencionadas no § 7º deste artigo.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 37. Com base no art. 14 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a ICT, pode permitir que pesquisadores, quando autorizados, desenvolvam atividades de pesquisa em outras instituições não militares.

§ 1º De posse da proposta da ICT, o DCT, assessorado pelo NIT/EB, emitirá parecer quanto a conveniência do afastamento; e

§ 2º Compete ao Departamento-Geral do Pessoal (DGP) disciplinar as condicionantes relativas a esta permissão.

Art. 38. Ao pesquisador público, integrante de ICT do Exército Brasileiro, é facultado o afastamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para prestar colaboração a outra ICT civil ou de outra força, condicionado a parecer favorável do Departamento de Ciência e Tecnologia, ouvida a ICT de origem.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo dar-se-á mediante ato do Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia.

Art. 39. Poderá ser concedida ao pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, na forma do art. 15 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º Para o caso de pesquisador público militar, a licença a que se refere o *caput* dar-se-á, com prejuízo de contagem de tempo de, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos ou não, podendo ser interrompida, a qualquer momento, a pedido do interessado, em conformidade com o Estatuto dos Militares.

§ 2º A licença de que trata o parágrafo anterior dar-se-á mediante ato do Comandante do Exército, condicionado a parecer do Departamento de Ciência e Tecnologia, competindo:

I - ao DGP disciplinar as condicionantes relativas ao licenciamento do militar; e

II - ao DCT avaliar a relevância do pedido de licenciamento, e emitir parecer favorável ou desfavorável.

Art. 40. É facultado às ICT, após informar ao DCT, prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Diretriz, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. O DCT disciplinará os procedimentos constantes neste artigo.

Art. 41. Os ODS devem promover as alterações de seus Regulamentos e Regimentos Internos para adequá-los a esta Diretriz, em um prazo de noventa dias, a qual vigorará após publicação no Diário Oficial da União.

Art. 42. O EME, com o assessoramento do DCT, é o órgão competente para regulamentar os demais assuntos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

## **ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**

PORTARIA Nº 212-EME, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.

Aprova a Diretriz de Coordenação para a Obtenção dos Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas - SARP (EB20-D-10.020).

O **CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 5º do Regulamento do Estado-Maior do Exército (R-173), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 514, de 29 de junho de 2010, e de acordo com o que estabelece o art. 44 das Instruções Gerais para as Publicações Padronizadas do Exército (EB10-IG-01.002), 1ª Edição, 2011, aprovadas pela Portaria nº 770, de 7 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar a DIRETRIZ DE COORDENAÇÃO PARA A OBTENÇÃO DOS SISTEMAS DE AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS - SARP (EB20-D-10.020), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

### **DIRETRIZ DE COORDENAÇÃO PARA A OBTENÇÃO DOS SISTEMAS DE AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS - SARP (EB20-D-10.020)**

#### **1. FINALIDADE**

- Coordenar as medidas necessárias à obtenção (por pesquisa e desenvolvimento ou aquisição) dos Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas (SARP) no âmbito do Exército Brasileiro (EB).

#### **2. REFERÊNCIAS**

a. Decreto Legislativo nº 373, de 25 de setembro de 2013 - Aprova a Estratégia Nacional de Defesa.